



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0039155-97.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SUMIDOURO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALOCAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que determinou a realocação de postes na Estrada Municipal SU02, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a R\$100.000,00, sem prejuízo da multa já consolidada.

2. A agravante sustenta a complexidade técnica da obra, envolvendo 33 postes e 600 metros de rede, e requer prazo de 90 dias para execução, além da suspensão da multa durante o período.

3. Decisão anterior deferiu parcialmente o efeito suspensivo, dilatando o prazo para 60 dias e suspendendo a incidência da multa diária pelo mesmo período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo de 72 horas para cumprimento da obrigação é razoável diante da complexidade técnica da obra; e (ii) saber se a multa diária fixada é proporcional e adequada ao caso.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0039155-97.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A necessidade da realocação dos postes é incontroversa, pois condiciona a viabilidade das obras de drenagem na via municipal.

6. O cumprimento da obrigação deve observar a continuidade do serviço público essencial, as normas técnicas e de segurança, o que demanda prazo compatível com a complexidade da intervenção.

7. O histórico de descumprimento da obrigação pela agravante justifica a manutenção da multa, que se mostra proporcional diante das circunstâncias do caso.

8. O prazo de 90 dias é suficiente para a execução completa dos serviços, conforme laudo técnico juntado aos autos.

9. A multa diária volta a ser exigível em caso de descumprimento da obrigação ou do novo prazo concedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento parcialmente provido para dilatar o prazo para cumprimento da obrigação de fazer para 90 dias, contados da decisão de intimação nos autos originários, mantendo-se a multa diária anteriormente fixada em caso de descumprimento.

Tese de julgamento: "1. O prazo para cumprimento de obrigação de fazer consistente na realocação de postes de energia elétrica deve ser compatível com a complexidade



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0039155-97.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

técnica da obra. 2. A multa diária é proporcional diante do histórico de descumprimento e permanece exigível em caso de inércia injustificada."

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **0039155-97.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e agravado **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO, ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ampla Energia e Serviços S.A., tendo como agravado o Município de Sumidouro, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo Município de Sumidouro em face de Ampla Energia e Serviços S.A., determinou o cumprimento da obrigação de realocação de postes de energia elétrica na Estrada Municipal SU02, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00, limitada a R\$100.000,00, sem prejuízo da multa já consolidada.

Em razões recursais, a agravante sustenta que a execução da obrigação determinada não se trataria de simples deslocamento de postes, mas sim de obra de engenharia de elevada complexidade, envolvendo a intervenção em 33 postes e aproximadamente 600 metros de rede de média e baixa tensão, o que exigiria a elaboração de projeto executivo, emissão de ART, aprovação interna, programação operacional, mobilização de equipes especializadas, desligamentos programados, comunicação prévia aos consumidores, além de outras providências técnicas e regulatórias.

Argumenta que a imposição do prazo de 72 horas seria tecnicamente



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0039155-97.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

inviável e colocaria em risco a segurança de trabalhadores, terceiros e consumidores, além de comprometer a continuidade do serviço público essencial e a observância das normas técnicas da ABNT, as resoluções da ANEEL e as normas de segurança do trabalho, especialmente a NR10 e a NR16, já que a execução precipitada poderia gerar acidentes e danos à coletividade.

Aduz que não se recusaria ao cumprimento da obrigação, mas que seria imprescindível a concessão de prazo razoável, indicando que o prazo técnico necessário para a conclusão integral da realocação da rede seria de 90 dias a contar de 01 de junho de 2026, requerendo, por isso, a suspensão da multa e a fixação do prazo de 90 dias para o cumprimento da obrigação, ou, subsidiariamente, que a incidência da multa seja afastada durante o prazo técnico requerido, além de pleitear que eventual concessão de tutela seja condicionada à prestação de caução idônea pelo Município, no valor de R\$ 448.086,31, correspondente à participação financeira para a execução do serviço.

Deferimento parcial do efeito suspensivo (id.36), dilatando o prazo para cumprimento da obrigação de fazer para 60 dias, contados da intimação da decisão, e suspendendo a incidência da multa diária pelo mesmo período, mantendo, contudo, a exigibilidade da obrigação principal, sob pena de reavaliação em caso de inércia injustificada.

Contrarrazões do agravado (id.53), nas quais defende a manutenção da decisão agravada, alegando que a agravante teria adotado postura de manifesta inércia e recalcitrância desde o início do processo, não apresentando cronograma, projeto ou justificativa técnica para a demora, e somente após a imposição de multas mais severas teria alegado a complexidade da obra.

Sustenta que a decisão agravada foi proferida diante de urgência extrema, causada pela própria inércia da agravante, e que a não realocação dos postes até a data limite para a conclusão das obras de pavimentação implicaria a perda integral da verba federal, causando prejuízo irreparável ao erário e à população e defende a legalidade e proporcionalidade das astreintes fixadas, afirmando que a multa é meio legítimo para assegurar a efetividade das decisões judiciais, e que a responsabilidade pelo custeio da realocação dos postes é da concessionária, nos termos da jurisprudência consolidada, requerendo o desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público (id.63), no sentido de desprovimento do agravo de instrumento, contudo, mantendo-se a decisão de id.36



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0039155-97.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

que preservou a obrigação de fazer imposta à concessionária, apenas ajustando o prazo para seu cumprimento e suspendendo temporariamente a incidência de multa.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que determinou a o cumprimento da obrigação de realocação de postes de energia elétrica na Estrada Municipal SU02, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a R\$100.000,00, sem prejuízo da multa já consolidada.

Pois bem.

Inicialmente, afirma-se que não há discussão sobre a necessidade da realocação dos postes – diante do projeto de implantação do sistema de drenagem de águas pluviais na Estrada Municipal SU02, no trecho de Soledade I – já que comprometem a viabilidade das obras em questão.

Contudo, mesmo a necessidade das obras não pode comprometer a continuidade do serviço público essencial e a observância das normas técnicas da ABNT, as resoluções da ANEEL e as normas de segurança do trabalho – o que, por óbvio, torna o cumprimento da obrigação mais complexo e demanda maior prazo.

Não se olvida que a determinação fora descumprida por duas vezes pela parte agravante, ensejando o aumento do valor e teto de multa; por esta razão, há que se pontuar que a obrigação é hígida e válida – mas deve ser cumprida sem que se ponha em risco nem o serviço prestado, tampouco a segurança da coletividade e ainda, dos que executarão o projeto.

Desta forma, o correto é que se conceda mais prazo, considerando a dinâmica da obrigação a ser cumprida (a intervenção em 33 postes e 600 metros de rede) e ainda o laudo técnico acostado aos autos que a complexidade da intervenção, não sendo só o simples deslocamento de postes, mas envolvendo a reconfiguração de trecho da rede alimentadora PNV04, sendo o prazo de 90 dias suficiente para a execução completa dos serviços.

No que tange à alegação de desproporcionalidade da multa fixada, não merecem prosperar as alegações da Agravante.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0039155-97.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO

Isto porque se verifica que o valor atual da multa é alto em razão da majoração, por duas vezes, diante do reiterado descumprimento da Agravante da obrigação imposta, de acordo com o narrado na decisão de id. 286359771 dos autos originários:

Verifica-se, ademais, que, após a decisão, a Ré foi intimada em 30 de janeiro de 2026 (conforme índice 260131194) para o cumprimento da tutela de urgência no prazo de 15 (quinze) dias, **tendo se quedado inerte.**

Noticiado nos autos o descumprimento, **o Juízo majorou a multa**, conforme decisão de índice 282062741, da qual foi intimada a Ré em 15 de maio de 2026 (índice 282338679).

Tendo novamente permanecido silente durante novo prazo de 15 (quinze) dias, o Juízo ressaltou o risco de grave prejuízo ao Município e à toda população de Sumidouro e determinou que a obrigação fosse cumprida em 72 (setenta e duas) horas, tendo, mais uma vez, majorado a multa.

Cumprir destacar que, apesar da dilatação do prazo que se concede neste Acórdão, cabe ressaltar que o Agravante poderia – e deveria, já que pretendia discutir os termos impostos para o cumprimento da decisão – ter, na primeira oportunidade, comunicado a necessidade de maior prazo e não simplesmente ter se mantido inerte. Portanto, a multa fixada, que voltará a ter eficácia a partir da decisão deste recurso, deve ser mantida, eis que proporcional e adequada às minúcias do caso em questão.

Vale lembrar, por fim, para que não haja dúvidas, que a decisão que concedeu o efeito suspensivo o fez parcialmente, dilatando-se o prazo para cumprimento da obrigação de fazer para 60 dias, contados da intimação da decisão, e apenas suspendendo a incidência da multa diária pelo mesmo período, mantendo, contudo, a exigibilidade da obrigação principal. Desta forma, o cumprimento da obrigação não inicia seu prazo a partir do julgamento do mérito deste recurso, já que não foi suspensa a determinação, apenas ampliado o prazo de sua conclusão.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DILATANDO-SE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA 90 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO DE ID.286359771 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, TORNANDO-SE NOVAMENTE EXIGÍVEL A MULTA**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0039155-97.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANTERIORMENTE FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO OU AINDA DO PRAZO CONCEDIDO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA**